



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1360/2026
(à MPV 1360/2026)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

I – o inciso I do *caput* do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; e

II – o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar importantes mecanismos legais de proteção à segurança viária e à integridade física dos profissionais que exercem atividades de motofrete, mediante a manutenção da obrigatoriedade de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios e de segurança das motocicletas utilizadas profissionalmente, bem como da exigência de aprovação em curso especializado regulamentado pelo CONTRAN.

Embora a Medida Provisória nº 1.360/2026 tenha como fundamento a simplificação regulatória e a redução de burocracias para ingresso na atividade econômica, a supressão integral desses requisitos ultrapassa a mera desburocratização administrativa e alcança diretamente instrumentos essenciais de preservação da vida, da segurança pública e da redução de acidentes de trânsito.

A atividade de motofrete possui reconhecido grau elevado de exposição ao risco, sendo exercida em ambiente urbano intenso, com longas jornadas, pressão operacional, elevada rotatividade e constante vulnerabilidade a acidentes graves e fatais. Dados públicos do Ministério da Saúde e dos



sistemas nacionais de trânsito demonstram que motociclistas permanecem entre as principais vítimas de sinistros viários no Brasil, representando parcela significativa das internações hospitalares, afastamentos previdenciários e óbitos decorrentes de acidentes de trânsito.

Nesse contexto, a inspeção periódica dos equipamentos obrigatórios e de segurança constitui importante instrumento preventivo de controle das condições mínimas de circulação dos veículos utilizados profissionalmente, reduzindo riscos associados a falhas mecânicas, inadequação de equipamentos e precarização operacional da atividade.

Da mesma forma, a manutenção da exigência de curso especializado regulamentado pelo CONTRAN não pode ser tratada como mera exigência burocrática. Trata-se de política pública estruturante de qualificação profissional voltada à condução defensiva, gerenciamento de riscos, transporte seguro de cargas, prevenção de acidentes, comportamento seguro no trânsito e conscientização acerca da responsabilidade viária.

A formação especializada dos motofretistas representa importante instrumento de concretização do dever constitucional de proteção à vida e à segurança, encontrando amparo direto no art. 5º da Constituição Federal, que tutela a inviolabilidade do direito à vida, bem como no art. 144, que consagra a segurança como dever do Estado e responsabilidade de todos.

Além disso, o próprio Código de Trânsito Brasileiro estabelece, como diretriz fundamental da Política Nacional de Trânsito, a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, princípios que seriam enfraquecidos pela retirada de mecanismos mínimos de controle técnico e capacitação profissional em atividade reconhecidamente de alto risco.

Importante ressaltar que a flexibilização excessiva da regulação pode gerar efeito inverso ao pretendido, aumentando os índices de acidentes, judicialização, custos previdenciários e impactos ao sistema público de saúde, especialmente diante da crescente expansão das atividades de entrega por plataformas digitais.



A presente emenda, portanto, busca compatibilizar o legítimo objetivo de simplificação administrativa com a necessária preservação de medidas mínimas de segurança viária e qualificação profissional, evitando retrocessos normativos em matéria de proteção à vida e segurança no trânsito.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

